

Tópicos de correcção

I/1: *contexto:* pedido de contribuição em avarias grossas; (a) extemporaneidade: 12.2014→12.2015, tempestiva a acção (958.º do CPC; elemento adicional: tramitação do processo especial não consente acção intentada por um só credor: 953.º ss. do CPC); (b) não preenchimento dos requisitos da avaria: relevância negativa da causa virtual – excluído direito à contribuição em avarias grossas (opinião da regência; cf., porém, regra VII das RIA 2016, mas diferentemente a versão de 1950; elemento adicional: má estiva – culpa comercial – e consequente responsabilidade contratual de C à luz da CB24 *ex* 1.º pr. do DL 37.758, que todavia não foi invocada na presente acção); (c) havendo mais interessados, o dano é proporcionalmente repartido entre estes e o proprietário e ou armador pela metade do valor do navio (636.º do CCom; cf. tb. RIA 2016);

I/2: *contexto:* pedido de indemnização por responsabilidade civil delitual (abalroação); (a) extemporaneidade: 12.2014→12.2015, não, tempestiva a acção pois não decorrera ainda prazo de 3 anos (498.º/1 do CC; cf. tb. 673.º pr. do CCom segundo orientação da regência tacitamente revogado: explicar sucintamente argumentos, *v. g.* superveniência da CRP, lei dos tribunais marítimos e 15.º do DL 384/99); (b) causa de exclusão de responsabilidade: C pode alegar culpar náutica quanto aos danos à carga por mor da abalroação (4.º/2, *a*), da CB24; explicação e diferenciação da culpa comercial: concurso responsabilidade delitual e obrigacional? B não tem relação contratual com C; mas *vd.* 4.º-*bis*/1 de Haia-Visby68); (c) limitação de responsabilidade: possível no âmbito contratual (mas *vd.* 4.º-*bis*/1 de Haia-Visby68) pelo 4.º/5 da CB24 com valor do 1.º DL37.758 actualizado pelo 31.º/1 do DL 352/86 depois actualizado para €; (d) F piloto não poder ser responsabilizado: nas relações externas só por culpa grave (8.º/1 da L 67/2007, 500.º/1 do CC *ex* 4.º/1 *b*) e 2 do DL 202/98; cf. tb. 7.º do DL 384/99), não havendo elementos que permitam concluir nesse sentido; (e) G não responder pela totalidade dos danos: tratando-se de um caso de abalroação por culpa comum, G quando muito responderia parciariamente (666.º do CCom; cf. tb. 4.º da CB10; dar nota da divergência doutrinária de Cunha Gonçalves que sugeria aplicar regime da abalroação duvidosa);

I/3: *contexto:* pedido de indemnização por responsabilidade civil obrigacional (extraí-se implicitamente da referência a “*relação contratual*” na 3.ª pergunta) mas pode interpretar-se no sentido de ser com base em responsabilidade delitual: (a) não terem procedido à descarga e nenhuma relação contratual terem com B que a tem antes com D: B com efeito nenhum contrato de transporte celebrou com C, antes fê-lo por conta de B mas em nome próprio o transitário D, de modo que é contra D que B deve dirigir o pedido de indemnização contratual com base no artigo 15.º/1 do DL 255/99 (diferentemente a solução nas RR; diferente seria tb. a resposta se a pretensão de B tivesse como fonte a responsabilidade delitual de C; mas *vd.* 4.º-*bis*/1 de Haia-Visby68); contra E agente não pode agir com base em responsabilidade contratual (a E aplica-se o regime do mandato com representação: 9.º do DL 202/98, de modo que se repercutiram na esfera de C os efeitos do negócio de transporte) nem delitual; (b) a responsabilidade perante B pelas referidas operações não é sua: com efeito, tendo o dano ocorrido durante a descarga do contentor no porto, a responsabilidade continua a ser do transportador (1.º *e*), 3.º/2 e 7.º da CB24 e 22.º/3 do DL 298/93; cf. tb. 18.º do DL 352/86), salvo se H tiver sido directamente contratado por B caso em que não é de excluir que com base nestoutro título possa contra este agir (notar que a venda foi FOB, de modo que foi o comprador B que contratou o transitário D).

II/1. Conhecimento de carga como título de crédito (além do DL 37.758 o 11.º do DL 352/86: pode ser ao portador, à ordem, nominativo) causal. Tese tradicional da fisionomia bifronte: real (propriedade das mercadorias) e creditícia (direito de crédito à entrega das mercadorias; cf. tb. 374.º e 441.º do CCom). Argumentos contrários à representação dum direito real: as mercadorias objecto do transporte não terem de pertencer, em propriedade (ou outro direito real), ao expedidor/carregador; o transportador não pode exigir ao destinatário ou portador legítimo do título a prova de que é

proprietário das mercadorias cuja entrega lhe é exigida (similarmente ao depósito); transporte não é contrato translativo. A posse do portador do título (e a do transportador).

II/4. Razão de ser das cartas de garantia: a emissão de conhecimento de carga limpo. Cartas de garantia do carregador e do destinatário. Omissão da CB24 às cartas de garantia. O regime das RH (o 17.º) de inoponibilidade a terceiros de cartas de garantia, mas eficazes em relação ao transportador, salvo *animus nocendi* do transportador. O regime do DL 352/86 (26.º/1) e diversidade ante o regime das RH: a validade nas relações internas; o vero beneficiário da fraude é o carregador pelo que não se justificaria solução que o favorecesse considerando o acordo nulo.